



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720437/2019-39
ACÓRDÃO	3102-002.804 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a exigência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos investimentos em ativos garantidores. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo e Fábio Kirzner Ejchel.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep (fls. 303 a 311) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 312 a 321), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, relativamente ao período 01/01/2015 a 31/12/2016, cujas razões constam do Relatório Fiscal de fl. 280 a 302. Os valores lançados foram de R\$ 7.348.442,11 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e onze centavos) para o PIS e de R\$ 45.221.184,63 (quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para a Cofins, incluindo principal, multa e juros, estes calculados até a data de lavratura do Auto de Infração.

A autoridade fiscal relata que com a edição da Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII, revogando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, as receitas financeiras deixaram de integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não serem consideradas faturamento (receita bruta) decorrente da atividade.

Todavia, destaca que os rendimentos decorrentes dos investimentos dos ativos garantidores das obrigações assumidas pelas seguradoras são operações empresariais compulsórias destas instituições, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio, que, portanto, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que este é o entendimento solidificado pela Receita Federal, dentre outras, na Solução de Consulta SRRF08-Disit 91-2012, Solução de Consulta COSIT nº 83, de 2017 e Solução de Consulta COSIT nº 126, de 2018.

Pontua que a contribuinte é empresa do conglomerado Sul América, e tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde, conforme art. 3º do seu Estatuto Social.

Aduz que diante das peculiaridades e implicações das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem atividades empresariais a serem por elas exercidas de forma compulsória.

Prossegue no seguinte sentido:

2.6 O Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina que as sociedades seguradoras devem, compulsoriamente, constituir “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, “para garantia de todas as suas obrigações”.

2.7 Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

Salienta que a contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas. Afirma que conforme entendimento da fiscalização, as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, resultado direto da sua atividade principal.

Conclui que as receitas com rendimentos oriundos dos investimentos dos ativos garantidores das obrigações assumidas pela seguradora no período de jan/2015 a dez/2016 compõem fatos geradores das contribuições lançadas.

Discorre acerca do procedimento fiscal realizado.

No tocante à legislação, assim relata:

4.1 A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estipulou o faturamento como base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definido como a receita bruta das vendas de bens e serviços.

(...)

4.2 Por sua vez, a Lei nº 9.715/98, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público contribuição para o Pis/Pasep -, de que tratam o art. 239 da Constituição Federal e as Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, estabeleceu de forma similar.

(...)

4.3 Da leitura conjunta dos arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), conclui-se que compreendem a receita bruta da empresa todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Para melhor clareza, reproduzem-se os dispositivos citados:

(...)

Esclarece que entende por objeto da pessoa jurídica o constante de seu contrato social ou o que na prática seja verificado, pelas atividades habitualmente por ela exercidas, quando estas se afastam do objeto presente no contrato social ou estatuto da companhia.

Ressalta que a Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo das contribuições em tela, ao determinar, em seus artigos 2º e 3º, § 1º, que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deveria ser entendida como totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas.

Todavia, esse alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pelo fato de que o art. 195, I, da Constituição Federal, à época da publicação da Lei nº 9.718/98, apenas autorizava a instituição de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social que tivesse por base de cálculo folha de salário, faturamento ou lucro. Assim, a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica (que extrapola o conceito de faturamento) foi tida por inconstitucional.

Tal decisão ensejou a revogação, pelo art. 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que equiparava o conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fazendo com que a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, no regime de apuração cumulativa, passasse a ser definida como a receita bruta da venda de bens e serviços, disciplinada na forma do art. 2º e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n o 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Cita, então, o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que define o faturamento da seguinte forma:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens das operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Sustenta que, a partir de 28 de maio de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.941/2009), para apuração da base de cálculo, no regime cumulativo, da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como aquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa, mesmo quando estas se afastam dos objetivos expressos em seu ato constitutivo, ou quando os ampliam.

Conclui que, havendo equivalência entre faturamento e receita bruta, nos moldes do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a receita bruta operacional (faturamento) corresponde à totalidade dos ingressos auferidos no desempenho da atividade típica da empresa, segundo o seu objeto social, independente da natureza da empresa ou da atividade desenvolvida pela mesma. Cita decisão do CARF a corroborar seu entendimento.

Pontua que a contribuinte inclui-se entre as entidades relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, as quais apuram as Contribuições para o PIS e COFINS sobre o faturamento, no regime cumulativo.

Relata que o faturamento principal, sinônimo de receita bruta, da empresa seguradora, corresponde ao valor dos prêmios cobrados de seus clientes. Refere-se a uma receita da atividade típica da seguradora, qual seja, a proteção aos clientes contra os efeitos resultantes de eventuais sinistros que possam lesá-los.

Aduz ser este também o entendimento da SUSEP, autarquia responsável pela fiscalização dos mercados de seguros, nos termos do Parecer SUPEP/DITEC/CGSOA/DIREF/Nº 62/13. Argumenta que tal parecer traz ainda, uma importante definição quanto ao objeto da fiscalização – as receitas financeiras oriundas das Reservas Técnicas. Cita:

“Neste ponto, no entanto, cabe ressaltar que a operação de seguros caracteriza-se por apresentar ciclo financeiro negativo. Em outras palavras, a operação securitária tem como característica a captação de recursos, uma vez que, em condições normais, os prêmios são recebidos antes do pagamento dos sinistros. Tal característica, inerente à operação, permite que a seguradora aufera receitas financeiras que contribuem significativamente para o seu resultado, o que a assemelha a uma instituição financeira.

Tendo em vista a característica da operação, entendemos ser possível considerar que tais receitas estejam associadas às atividades ordinárias de uma seguradora, o que permite a sua classificação o conjunto de receitas decorrentes das atividades principais. Portanto, são receitas operacionais. Entretanto, por não estarem diretamente relacionadas ao seu objeto social, não se enquadram no conceito de receita bruta.”

Afirma que a Solução de Consulta DISIT Nº 91/2012 deixa claro que sobre o valor total dos prêmios recebidos e também das atividades ordinárias (típicas) resultantes do seu valor devem incidir a tributação, configurando-se em base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta que as provisões técnicas são formadas pelas empresas seguradoras a fim de atender ao disposto no Decreto-Lei nº 73/66, que determina em seus artigos 28, 29 e 84 a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões. Tal regramento estabelece que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, para garantia de todas as suas obrigações.

Relata que, atualmente, a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, dentre outras.

Salienta que as reservas técnicas, os chamados ativos garantidores (ou vinculados), ao serem aplicadas nas formas previstas na Resolução nº 4.444, geram rendimentos financeiros. Destaca que o que diferencia os rendimentos financeiros advindos das aplicações dessas reservas técnicas dos de outros feitos de forma deliberada pela empresa, é justamente o fato de que esses rendimentos são provindos de aplicações compulsórias que a empresa tem, também como atividade principal, que administra conforme determinação das normas.

Afirma que:

5.12 Assim, a parcela do patrimônio total da empresa destinada à reserva técnica, sua efetivação e investimento compulsório e a cotidiana administração da alocação destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas compõem, por expressa disposição legal, uma atividade empresarial inapelavelmente própria de qualquer sociedade seguradora, ou seja, tal atividade empresarial constitui objeto social legalmente tipificado dessas sociedades.

5.13 Dessa forma, as receitas auferidas sobre o valor de uma obrigação, que está compulsoriamente investido, são oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, e não há como se conceber, pois, que receitas decorrentes dessa atividade não componham o faturamento da empresa e, assim, as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep.

Pontua que o fato de as receitas serem oriundas de uma obrigação típica da empresa, é de suma importância para diferenciá-las das receitas financeiras próprias da instituição. Essas receitas financeiras, que não se consubstanciam em base de cálculo para o PIS e COFINS, são as obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, de recursos já devidamente apropriados ao patrimônio próprio dela, ao contrário das receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas.

Destaca que a Resolução nº 4.444 define os segmentos a que se devem destinar os investimentos compulsório das sociedades seguradoras e detalha as aplicações admitidas para destinação dos recursos dos investimentos compulsórios em pauta, bem como as formas de aplicação, os critérios de diversificação e os limites percentuais máximos admitidos em cada uma.

Argui que os ganhos de capital auferidos nas aplicações das reservas técnicas servem para cobrir também um aumento monetário da obrigação assumida. Assim, na medida em que uma obrigação pode ter o seu valor aumentado, a reserva destinada para cobri-la também aumenta seu valor, para não haver um “cobertor curto”.

Cita a Solução de Consulta Cosit nº 83/2017, segundo a qual as receitas decorrentes de atividades legalmente compulsórias integram o faturamento das instituições seguradoras.

No mesmo sentido, aduz que a Susep, por meio da Circular nº 32/2009, reitera seu entendimento de que as receitas financeiras relativas a ativos garantidores das provisões técnicas são receitas operacionais, específicas da operação de seguros, previdência e capitalização.

Transcreve trecho da Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 2012, a fim de corroborar seu entendimento de que a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e sua cotidiana administração, caracterizam-se como operações empresariais próprias, e portanto, típicas das sociedades seguradoras.

Frisa que nesse sentido decidiu o CARF, por meio do Acórdão nº 3301002.920, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, envolvendo a contribuinte.

Cita decisão do Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF, da SC Cosit nº 83/2017 e da SC Cosit nº 126/2018, para corroborar seu entendimento.

Discorre acerca das intimações efetuadas, bem como das respostas apresentadas pela contribuinte, no curso da ação fiscal. Assim relata:

(...)

6.5 Como resposta ao item 1, a empresa afirmou que o valor mensal das reservas técnicas é calculado na forma descrita na Nota Técnica Atuarial interna da Companhia (Fls.184). Entregou também uma planilha com a composição mensal das reservas técnicas (Fls.278). Complementando a resposta, a empresa esclareceu que “não existe relação direta entre os prêmios recebidos e os valores destinados às reservas técnicas.”

6.6 Para a constituição de suas reservas técnicas, a empresa utiliza-se de cálculos atuariais que definem um montante de ativos de valor total capaz a garantir todas as suas obrigações com eventuais sinistros. Em resposta à intimação, a empresa detalhou o total de ativos garantidores dessas obrigações, assim como o total (de obrigações) a ser coberto, para os anos de 2015 e 2016:

Cia Saúde				
	DATA	TOTAL ATIVOS VINCULADOS	TOTAL A SER COBERTO	EXCESSO DE ATIVOS
2015	Jan	1.662.063.798	1.605.378.743	56.685.055
	Fev	1.674.301.042	1.674.001.253	299.790
	Mar	1.848.532.751	1.804.460.620	44.072.131
	Abr	1.870.744.567	1.806.885.076	63.859.492
	Mai	1.892.965.985	1.842.595.407	50.370.578
	Jun	1.938.928.049	1.824.589.817	114.338.232
	Jul	1.962.835.428	1.849.650.754	113.184.674
	Ago	1.926.611.749	1.886.641.605	39.970.144
	Set	1.906.014.704	1.893.102.449	12.912.255
	Out	2.075.208.206	1.966.955.340	108.252.866
	Nov	2.096.647.226	2.035.726.890	60.920.336
	Dez	2.121.015.588	1.901.372.172	219.643.416
2016	Jan	2.170.001.815	1.902.242.161	267.759.654
	Fev	2.084.586.633	1.908.658.441	175.928.193
	Mar	2.118.396.211	2.000.593.184	117.803.027
	Abr	2.075.955.080	2.027.762.661	48.192.420
	Mai	2.214.338.104	2.071.419.968	142.918.136
	Jun	2.329.581.165	2.031.546.890	298.034.276
	Jul	2.258.417.519	2.074.228.398	184.189.121
	Ago	2.299.098.390	2.139.304.539	159.793.851
	Set	2.228.119.378	2.108.672.435	119.446.943
	Out	2.251.277.771	2.166.367.104	84.910.666
	Nov	2.274.314.771	2.126.302.031	148.012.739
	Dez	2.298.431.326	2.027.375.614	271.055.712

Relata que a empresa foi indagada do motivo de haver excesso de ativos garantidores. Em resposta, a contribuinte informou que mantém esse excesso para se prevenir de situações de aumentos inesperados de sinistros, dado que o valor a ser coberto é calculado apenas após o término do mês.

Aduz que conforme a Resolução Normativa ANS nº 392 de 2005, art. 2º, a totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um. Assim, se a empresa em janeiro tinha o total a ser coberto de R\$ 1.605.378.743, e como total de ativos garantidores o valor de R\$ 1.662.063.798, então ela teve ativo suficiente para garantir suas obrigações, gerando ainda um excesso de ativo vinculado.

Apresenta quadro com valores relativos dos ativos vinculados às reservas técnicas, dos três primeiros meses de 2015 e destaca que o total das reservas técnicas é inferior ao total dos ativos vinculados, justamente por causa do valor de excesso de ativo vinculado.

Assim detalha:

6.10 Nas planilhas “Movimentação Mensal Pis/Cofins” de 2015 e 2016 (Fls.180 e 181) constam os valores dos rendimentos financeiros gerados somente pelos ativos vinculados. Conforme tabela, em janeiro o total de receitas financeiras que esses ativos geraram foi de R\$ 17.923.924,37 (dezessete milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

6.11 Ao questionamento de quais seriam as contrapartidas das receitas financeiras advindas dos ativos vinculados, foi entregue pela empresa uma planilha (Fls.183) onde demonstra que essas receitas têm como contrapartida as próprias contas dos ativos vinculados que as geram, aumentando o montante da aplicação (em destaque a conta do ativo “CDB/RDB” que é contrapartida das receitas de “Juros CDB Vinc”):

(...)

6.12 Isso demonstra que os valores das receitas financeiras originadas dos ativos vinculados “se incorporam” aos próprios ativos, aumentando o montante dos ativos garantidores frente às obrigações assumidas. Com esse aumento “interno”, a necessidade de a empresa vincular novos ativos diminui, inclusive para ter o “excesso” de segurança.

6.13 Voltando à tabela do item 6.9.2, observa-se que em fevereiro o total de obrigações a ser coberto passa a ser de R\$ 1.674.001.252,50 (um bilhão, seiscentos e setenta e quatro milhões, um mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), valor R\$ 68.622.509,73 (sessenta e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos e nove reais e setenta e três centavos) superior a janeiro. Desse modo, em fevereiro, a empresa precisou aumentar o montante de ativos vinculados para cobrir esse novo valor.

6.14 No entanto, os ativos vinculados do mês anterior, janeiro, geraram de rendimentos financeiros o valor de R\$ 17.923.924,37 (dezesete milhões, novecentos e vinte e três mil e novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) o que aumentou o montante dos próprios ativos já vinculados. Com isso, foi possível à empresa vincular uma quantidade menor de novos ativos para cobrir as obrigações “a descoberto”. E dessa forma ocorreu sucessivamente durante o transcorrer do período base.

6.15 Assim, como em fevereiro, em março o total a ser coberto aumenta, fazendo com que a empresa necessite vincular mais ativos, mas num valor inferior ao aumento das obrigações, pois os ativos vinculados já foram “aumentados” com as receitas financeiras originadas e incorporadas por eles mesmos. O gráfico a seguir ilustra essa situação.

(...)

Frisa que os rendimentos financeiros advindos dos ativos vinculados se tornam parte deles mesmos. Logo, conclui que fica mais evidente a tipicidade das receitas financeiras advindas dos ativos garantidores para com a atividade principal da empresa.

Conclui que a administração e correta aplicação dos ativos garantidores é atividade típica da empresa seguradora. Sendo as receitas financeiras desses ativos parte dos próprios ativos garantidores, não há mais o que discutir sobre sua tipicidade.

Assevera que da análise dos documentos relativos ao períodos de 2015 e 2016, a empresa não incluiu nas bases de cálculo do PIS/PASEP e COFINS os valores referentes aos rendimentos obtidos pelas aplicações compulsórias das reservas técnicas, os quais devem ser adicionados à base de cálculo do PIS e da COFINS e ser lançados de ofício.

Destaca que a apuração do crédito tributário foi realizada a partir dos Demonstrativos de Apuração do PIS e da COFINS preparados pela contribuinte (fls. 180 e 181) e das Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) informadas pela empresa em 2015 e 2016 (fls. 14 a 63). Relata que nos demonstrativos fornecidos pela

contribuinte, foram destacadas em verde pela fiscalização as contas contábeis (13 em 2015 e 07 em 2016) relativas aos investimentos dos ativos garantidores, acrescentando uma tabela com os valores objetos do lançamento fiscal.

Salienta que a base de cálculo do PIS e da COFINS objeto do lançamento fiscal foi composta pelos faturamentos mensais das receitas dos rendimentos das aplicações dos ativos garantidores, mês a mês, de janeiro de 2015 e dezembro de 2016.

2. IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação aos Autos de Infração, com os argumentos abaixo resumidos.

Inicialmente, pugna pela tempestividade da Impugnação.

Alega que seu objeto social constitui em efetuar operações de seguro saúde (conforme art. 3º do seu Estatuto Social) e frisa que a atividade de seguro por ela desenvolvida é objeto de rígido controle e fiscalização por parte da SUSEP, nos termos das disposições contidas no Decreto-Lei nº 73/66.

Destaca que conforme art. 73 de tal regramento, é vedado às seguradoras o desenvolvimento de quaisquer outras atividades que não sejam classificadas como seguros. A violação ao artigo mencionado pode levar à aplicação de diversas sanções, inclusive a proibição do desenvolvimento da atividade de seguro de forma temporária ou definitiva.

Salienta que o STF já se pronunciou acerca da vedação ao desenvolvimento de atividades por seguradoras que não se restrinjam ao ramo de seguros, em um dos precedentes que embasou a edição da Súmula Vinculante nº 32, acerca da incidência do ICMS na alienação de salvados. Nessa perspectiva, argumenta que o STF reconheceu, expressamente, que qualquer outra receita auferida pelas seguradoras que não seja decorrente da atividade de seguros não seria operacional.

Argumenta que seja em decorrência do estatuto social, da vedação expressa do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, ou, ainda, do entendimento do STF que deu origem à Súmula nº 32, resta evidente que a atividade operacional da Impugnante deve se restringir às atividades de seguro.

Ressalta que conforme artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, as seguradoras estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS prevista na Lei nº 9.718/1998 e regulamentado na IN da RFB nº 1.285/2012.

Argui que nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.718/1998, a contribuição ao PIS e a COFINS são apuradas com base no faturamento da pessoa jurídica, termo cuja definição era encontrada no parágrafo primeiro do artigo 3º dessa mesma lei (até a entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009).

Discorre acerca da controvérsia acerca do conceito de faturamento empregado pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que equiparava faturamento à receita bruta e pontua que em 2005, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 (julgamento do RE nº 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG), decidindo que o conceito de faturamento, mencionado no referido dispositivo, refere-se exclusivamente à receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Destaca que nos autos do RE nº 585.235, o STF reconheceu expressamente a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência, decidindo pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

A esse respeito, esclarece que, nos autos dos Mandados de Segurança nº 99.0011822-7 e nº 99.0012290-9, foi assegurado à Sul América Companhia Nacional de Seguros, que com a Impugnante integra o conglomerado Sul América, o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS apenas em relação ao seu faturamento, assim entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Relata que nos autos do MS nº 99.0012290-9, a segurança foi integralmente concedida em primeira instância, tendo a União Federal interposto recurso de apelação. A Colenda 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região Fiscal, proveu parcialmente a apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, assegurando, assim, o direito de a Sul América Companhia Nacional de Seguros recolher a contribuição ao PIS com base nas receitas auferidas nas vendas de mercadorias e serviços.

Com relação ao Mandado de Segurança nº 99.0011822-7, transcreve trecho da decisão do Recurso Extraordinário, impetrado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros em face do acórdão do TRF 2ª Região que denegou a segurança, em que foi parcialmente provido o pedido, por meio de decisão monocrática do Ministro Relator Cezar Peluso.

Ressalta que a própria Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, órgão competente à época para fiscalizar a Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio de despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.012845/99-14, expressamente homologou o procedimento adotado pela referida sociedade para o cálculo e recolhimento do PIS, qual seja, a exclusão de receitas financeiras, que não se enquadram no conceito de receita operacional.

Sustenta que as tentativas das autoridades fiscais de cobrarem a contribuição ao PIS e a COFINS relativamente a outras receitas que não fossem aquelas decorrentes da atividade operacional das seguradoras, ou seja, dos prêmios recebidos, mostraram-se frustradas de forma sucessiva. Afirma que tal

entendimento foi corroborado pela Nota Técnica COSIT nº 21/2006, que, ao analisar o conceito de faturamento para as sociedades seguradoras, foi taxativa:

“6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recurso próprios.

Assevera que tal posicionamento foi confirmado por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, que não apenas afastou a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das seguradoras, mas foi expresso no sentido de que o conceito de receitas decorrentes da prestação de serviços “para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento de prêmios”. Frisa que cristalizou-se o entendimento de que quaisquer receitas diferentes das receitas de prêmio não deveriam ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta nos seguintes termos:

33. Certamente cientes de todo o acima exposto, as autoridades fiscais buscaram fundamento para as ilegítimas cobranças objeto dos Autos de Infração ora impugnados em um ajuste legislativo feito no conceito de receita bruta para fins da determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS para abranger receitas operacionais que não fossem decorrentes da prestação de serviços ou da venda de mercadorias. Ocorre que tal ajuste jamais poderia embasar a cobrança das referidas contribuições sobre receitas que não se classifiquem no conceito de receitas operacionais, como se demonstrará a seguir.

Destaca que a Lei nº 12.973/2014 alterou o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 para determinar que faturamento compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que também foi alterado para assim dispor:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I- o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”

Argui que conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 627, que foi convertida na Lei nº 12.973/2014, a alteração do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 teria como objetivo apenas incluir os valores decorrentes do ajuste ao valor presente decorrente da adoção das novas regras contábeis.

Alega que ainda que se admitisse a ampliação do conceito de faturamento pela nova norma, o referido conceito permaneceu vinculado ao resultado da consecução das atividades comerciais exercidas por cada contribuinte, sendo que no presente caso deveriam ser consideradas apenas as receitas auferidas como contraprestação ao exercício de sua atividade econômica seguradora.

Argumenta que a legislação considerou “receitas da atividade ou objeto principal” apenas as receitas decorrentes das atividades-fim, ou seja, as atividades relativas aos propósitos econômicos que fundamentam a existência da pessoa jurídica, ainda que não sejam as “principais” ou preponderantes para fins de faturamento.

Cita voto do Ministro Cezar Peluso no julgamento do RE 400.479-8/RJ e alega que o entendimento nele é de que o faturamento da sociedade decorre de sua atividade típica, da função econômica, que entrega ao mercado utilidade, conveniência, valores ou benefícios. Sustenta que as atividades preponderantes/principais de uma sociedade, para fins de classificação como receita bruta, decorrem do enquadramento no CNAE.

Defende que conforme seu CNPJ, o único enquadramento no CNAE é o código 65.20-1-00, que engloba “sociedade seguradora de seguros saúde” e que não poderia ser diferente, visto que por exigência legal, a impugnante está proibida de desenvolver quaisquer outras atividades.

Destaca que a interpretação dada pelas autoridades fiscais à abrangência do inciso IV do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977 está equivocada, na medida em que alarga indevidamente o conceito de receita bruta definido pela legislação.

Alega que quando o conceito de receita bruta foi alterado, passou-se a considerar como receita bruta apenas as receitas decorrentes das atividades-fim do contribuinte, de modo que não são todas as receitas verificadas no cotidiano de uma sociedade que são consideradas receitas brutas para fins da tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS no regime cumulativo.

Ressalta que no regime cumulativo somente as receitas que se enquadrem dentro do conceito de receita bruta, previsto na legislação, são passíveis de tributação por tais contribuições.

Alega que este entendimento foi sustentado por autoridades fiscais e cita precedentes jurisprudenciais.

Defende que as alterações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 12.973/2014 são inócuas no que tange à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente a receitas da impugnante que não sejam classificadas como operacionais.

Conclui nos seguintes termos:

47. Portanto, resta incontestado que, seja no período anterior à alteração introduzida pela Lei nº 12.973/2014 no conceito de receita bruta, seja no período atual, somente poderão incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS receitas operacionais que decorram intrinsecamente das atividades operacionais da Impugnante, que, conforme amplamente demonstrado acima, são os prêmios decorrentes das atividades de seguros.

2.1 Dos ativos garantidores das reservas técnicas

a) Breves comentários acerca dos investimentos compulsórios em ativos garantidores.

Pontua que de acordo com o artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/1966, as sociedades seguradoras são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, com o objetivo de garantir todas as suas operações.

Discorre que a constituição das mencionadas reservas ou provisões é feita por meio da destinação de bens, denominados bens garantidores ou ativos garantidores, que são registrados na SUSEP e não podem ser alienados, ou, de qualquer forma gravados, sem a prévia e expressa autorização da SUSEP.

Destaca que as regras atualmente em vigor sobre o tratamento de reservas técnicas são as seguintes:

- *Resolução CMN nº 3.042/2002, com alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 3.308/2005 – que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades, bem como da aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos; e,*
- *Resolução CNSP nº 226/2010 – que dispõe sobre critérios para a realização de investimentos pelas sociedades seguradoras.*

Afirma que os critérios de aplicação dos recursos das reservas são extremamente rígidos, com vistas a garantir a manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos, tendo em vista as características das obrigações assumidas nesse tipo de atividade.

Argumenta que a constituição de reservas ou provisões técnicas são pré-requisitos ao exercício da atividade desenvolvida pela impugnante e consistem, em linhas gerais, na destinação específica da parcela do lucro com o fim específico de provisionar valores considerados como suficientes para o pagamento futuro de contingências que possam impactar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos e a capacidade de suportar os riscos assumidos de terceiros.

Defende que a natureza compulsória da aplicação financeira não pode ser usada para caracterizar tal atividade como sendo atividade empresarial das sociedades seguradoras, devendo ser entendida somente como uma forma de garantir liquidez às seguradoras.

b) Da natureza não operacional das receitas financeiras decorrentes de seus investimentos legalmente obrigatórios em ativos garantidores

Alega que não é da essência do contrato de seguros a gestão de recursos financeiros. Ressalta que o art. 73 do Decreto-Lei nº 73/66 impede que seguradoras pratiquem quaisquer atos que não sejam relacionados ao ramo de seguros.

Assim, destaca que, embora parte das receitas decorra da obrigação legal de manutenção de reservas ou provisões técnicas constituídas por meio da realização

de investimentos em ativos garantidores, pré-requisitos ao exercício do objeto social da Impugnante, estas não configuram receita operacional para tal sociedade.

Frisa que o objetivo da constituição de reservas ou provisões técnicas tem como objetivo garantir o provisionamento de recursos necessários e suficientes para o pagamento de contingências que se apresentarem no futuro.

Em razão disso, é obrigada a registrar os denominados ativos garantidores perante a SUSEP e não pode deles dispor livremente, salvo se previamente autorizada.

Argui que as receitas financeiras não são decorrentes da execução do objeto social da Impugnante, mas sim, relacionados à natureza dos riscos envolvidos na atividade por ela desenvolvida.

Ressalta que a atividade de intermediação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, desenvolvida estritamente por instituições financeiras (art. 17 da Lei nº 4.595/1964), não está incluída no objeto social da impugnante.

Alega que as receitas financeiras resultantes dos ativos garantidores não podem ser consideradas como receita operacional da impugnante.

Destaca que esse entendimento foi confirmado pelas autoridades fiscais, por meio da Nota Técnica Cosit nº 21/2006.

Argumenta que o PIS e COFINS somente podem incidir sobre as receitas auferidas em decorrência da atividade econômica de cada contribuinte. Prossegue nos seguintes termos:

66. Importante destacar a impropriedade do argumento utilizado pela fiscalização no sentido de que o disposto na Parecer SUSEP/DECON/GEACO/DIMES nº 32/2009 corroboraria seu entendimento no sentido de que as receitas financeiras relativas aos ativos garantidores das seguradoras seriam receitas operacionais, uma vez que tal circular classificaria as receitas financeiras sobre os ativos garantidores como sendo operacionais.

67. Primeiro deve-se destacar que a SUSEP nem qualquer outro órgão regulador tem competência para alterar ou mesmo determinar o que deve ser considerado receita bruta para fins da tributação do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras. O próprio parecer, inclusive, destaca que suas conclusões podem ser aplicadas exclusivamente na esfera contábil.

68. Nesse sentido, inclusive, Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIREF nº 64/2013, citado ao longo do TVF, ao analisar novamente o conceito de receita bruta das sociedades seguradoras, formalizou entendimento expresso no sentido de que a interpretação dada pelo órgão em questão possui aplicabilidade apenas para fins contábeis das seguradoras, não tendo implicação na esfera tributária, estando inteiramente desvinculada da legislação tributária, conforme se depreende do trecho abaixo:

“Ressaltamos, no entanto, que a definição acima se aplica somente para fins contábeis. Para fins tributários, devem ser adotados os conceitos estabelecidos na legislação tributária”

69. Corrobora o entendimento de que as receitas financeiras decorrentes dos investimentos compulsórios o disposto no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, que possibilita às seguradoras a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dentre outras, “da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas”. Referida previsão é reproduzida pelo artigo 10, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012.

70. Os referidos dispositivos normativos, ao preverem a possibilidade de exclusão de tais parcelas vai ao encontro do próprio conceito de receita bruta para as seguradoras, reconhecendo, por consequência, que tais valores, por estarem relacionados com uma obrigação legal e regulatória (i.e., obrigatoriedade de aplicar parte dos prêmios recebidos em investimentos no mercado financeiro que comporão as reservas técnicas), não constituem receita tributável para as seguradoras, estando de certo modo imobilizados nos investimentos que a seguradora irá realizar.

71. Ora, se a parcela do prêmio que é destinada a constituir as reservas técnicas das seguradoras não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configura receita bruta da seguradora, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos realizados para compor tais reservas técnicas também não podem ser consideradas como receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, sob pena de se tributar coisa que receita bruta não é.

Assevera que o CARF confirmou o entendimento quanto à impossibilidade de tributar as receitas financeiras dos ativos garantidores, no julgamento de processo da Azul Companhia de Seguros Gerais, realizado em 21.08.2014.

Afirma que a própria Sul América Companhia Nacional de Seguros obteve recentemente decisão favorável do CARF (Acórdão nº 3302-006.551, de 26 de fevereiro de 2019) afastando a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre variações monetárias ativas relacionadas aos ativos garantidores. Cita ementa do julgado, bem como trecho do voto vencedor do caso e outras decisões administrativas.

Defende não ser razoável considerar que as receitas financeiras possam ser resultado da atividade empresarial de uma seguradora. Transcreve jurisprudência da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e alega que a tendência, inclusive na esfera judicial, é pela prevalência do entendimento de que os investimentos compulsórios das empresas seguradoras não fazem parte da atividade principal destas.

Assim conclui:

86. Ante o exposto, a conclusão inexorável a que se chega é a de que as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores das provisões técnicas obtidas pela Impugnante são receitas financeiras atípicas não enquadráveis como operacionais

pelo simples fato de que não são originadas da exploração de seu objeto social, mas sim decorrentes da natureza da atividade desenvolvida, que demanda a adoção de mecanismos (exigidos legalmente) para atenuar risco de desequilíbrio econômico-financeiro num cenário de contingências futuras.

Pugna pela procedência da impugnação, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração e a exoneração do crédito tributário relacionados às receitas financeiras de ativos garantidores.

c) Da natureza não operacional dos valores em excesso dos ativos garantidores e das receitas financeiras utilizadas para a constituição de novos ativos garantidores

A impugnante alega que de acordo com o artigo 2º da Resolução Normativa ANS nº 392/2015, “a totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um”.

Argumenta que somente está obrigada a constituir ativos garantidores na proporção acima mencionada, sendo que qualquer excesso constitui mera liberalidade da impugnante.

Relata que manteve excesso de ativos garantidores no período objeto da fiscalização para se prevenir de situações de aumentos inesperados, conforme resposta dada no Termo de Intimação nº 1.

Todavia, sustenta que os ativos garantidores em excesso não se tratavam de um investimento compulsório, na medida em que não estava obrigada a realizá-lo.

Destaca que o principal argumento utilizado pela fiscalização para enquadrar as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores como receitas operacionais da impugnante é o fato de que estes investimentos são compulsórios. Cita trecho do Termo de Verificação Fiscal.

Pontua que neste sentido também foi o raciocínio das autoridades fiscais na Solução de Consulta COSIT nº 83/2017.

Aduz que, a contrário senso, as receitas financeiras que não decorram de imposição legal, feitas por mera liberalidade da Impugnante, adotando-se o racional utilizado pela própria fiscalização, não se enquadrariam como receita bruta para fins da incidência do PIS e da COFINS. Alega que esse entendimento foi confirmado pela Nota Técnica COSIT nº 21/2006.

Aduz restar evidente que as receitas financeiras referentes ao excesso de ativos garantidores, por decorrerem de mera liberalidade da Impugnante, e não estarem de forma alguma atreladas às atividades do objeto principal das seguradoras, não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS.

Destaca, ainda, que também não merece prosperar o argumento utilizado pela fiscalização no sentido de que o valor da receita financeira originada dos ativos garantidores “se incorpora” aos próprios ativos que originaram os rendimentos, o

que demonstraria a “tipicidade das receitas financeiras advindas dos ativos garantidores para com a atividade principal da empresa”.

Esclarece que utiliza parte das receitas financeiras obtidas com a aplicação nos ativos garantidores exigidos pela legislação para realizar novas aplicações, aumentando, assim, o total de ativos garantidores detidos pela impugnante para fazer frente às suas obrigações. Com esse mecanismo, precisa vincular uma quantidade menor de novos ativos para fazer frente às obrigações, pois os ativos garantidores já existentes são aumentados com o valor do rendimento financeiro. Pontua que o fato de tais valores serem reinvestidos em ativos garantidores não tem o condão de caracterizá-los como receita operacional.

Salienta que conforme o inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.701/1998, as seguradoras podem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre outras, “da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reserva técnicas”.

Argumenta que, se nem mesmo a parcela dos prêmios, que são em essência, receita bruta da Impugnante, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, jamais poderá prevalecer a cobrança de tais contribuições referentes às receitas financeiras utilizadas para a constituição de novos ativos garantidores.

Aduz que o fato de tais rendimentos financeiros serem reinvestidos nos ativos garantidores que os originaram não pode ser utilizado para sustentar a natureza de receita da atividade principal da Impugnante, ou mesmo para justificar a tributação desses valores.

Conclui que deve ser cancelada a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente às receitas financeiras dos ativos garantidores constituídos em excesso, bem como relativamente às receitas financeiras utilizadas para a constituição de novos ativos garantidores.

2.2 Da impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício

Defende que a cobrança de juros sobre as multas carece de fundamento legal, visto que o parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, em consonância com o art. 161 do CTN, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor do tributo (principal).

Alega que em nenhum momento o art. 61 da Lei nº 9.430/96 faz referência à penalidade pecuniária decorrente do não cumprimento de determinada obrigação. Destaca que a multa de ofício não é débito decorrente de tributo e contribuições, mas sim do descumprimento do dever legal de pagá-lo ou declará-lo, conforme preceitua o art. 44 do mesmo diploma legal.

Frisa que a expressão “penalidade pecuniária” descrita no art. 113, parágrafo 1º, do CTN, não se refere à multa de ofício, mas sim à multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Aduz que, caso seja mantida a incidência de juros sobre a multa, estar-se-ia admitindo que a multa de ofício pudesse ser objeto de auto de infração. Ou seja,

que poderia haver a lavratura de auto de infração tão somente para exigir a multa de ofício desvinculada de qualquer lançamento de tributo.

Destaca que o art. 161 do CTN, ao valor do crédito não integralmente pago, estabelece claramente, em seu parágrafo 1º, que “se a lei não dispuser de modo diverso”, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Alega, todavia, que existe lei dispondo de modo diverso. Assim ressalta:

“... Com rigor, a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 84, combinado com o artigo 13, da Lei nº 9.065/95, estabelece de modo cristalino que os juros de mora incidirão exclusivamente sobre os tributos e contribuições sociais, nos seguintes termos:

...”

Pontua que, conforme autorizado pelo art. 161 do CTN, há lei dispondo de modo diverso, alterando a forma de cálculo dos juros de mora, que passaram a ser cobrados apenas sobre os tributos e contribuições sociais, o que não inclui eventuais multas aplicadas sobre os mesmos.

Argui que a legislação em vigor não autoriza a aplicação dos juros de mora (taxa Selic) sobre a multa de ofício.

Destaca que a legislação prevê a incidência de juros de mora apenas sobre a multa isolada, como previsto no artigo 43 da Lei nº 9.430/96.

Questiona qual seria a razão da edição de dispositivo específico sobre a aplicação dos acréscimos moratórios sobre a multa lançada isoladamente, caso fosse a intenção do legislador fazer incidir juros de mora sobre a multa de ofício. Pugna que por mais essa razão, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada no presente caso.

Cita decisões administrativas.

A impugnante conclui restar evidente que a cobrança de juros sobre a multa de ofício não pode subsistir, devendo ser cancelada, uma vez que não há fundamento legal que autorize tal imposição.

2.3 Do pedido

Requer sejam julgados integralmente insubsistentes os lançamentos, cancelando-se integralmente os Autos de Infração lavrados.

No mínimo, requer:

(i) nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional, sejam cancelados os juros de mora e multa de ofício, uma vez que os Autos de Infração ora impugnados estão baseados em alteração dos critérios jurídicos que vinham sendo adotados pelas autoridades fiscais; e

(ii) sejam cancelados os juros de mora aplicados pela multa de ofício, em virtude da ausência de fundamento legal que a justifique.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-92.993, de 12 de março de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADAS A PROVISÕES TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras originadas dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das “reservas técnicas”, em observância ao Decreto-Lei nº 73/66, compõem a base e cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no regime de apuração cumulativo. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos consistem em atividade empresarial própria e, em conseqüência, subsumem-se ao conceito de faturamento, nos termos da atual redação do art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, c/c art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADAS A PROVISÕES TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras originadas dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das “reservas técnicas”, em observância ao Decreto-Lei nº 73/66, compõem a base e cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no regime de apuração cumulativo. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos consistem em atividade empresarial própria e, em conseqüência, subsumem-se ao conceito de faturamento, nos termos da atual redação do art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, c/c art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação.

Posteriormente, apresentou nova petição, na qual requer a juntada do parecer elaborado pelo Exmo. Ministro aposentado Cezar Peluso, que analisou matéria igual à debatida nesses autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DOS INVESTIMENTOS EM ATIVOS GARANTIDORES E DA TRIBUTAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, a fiscalização verificou que a recorrente não incluiu nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dos períodos de 2015 e 2016, os valores referentes aos rendimentos obtidos pelas aplicações compulsórias em reservas técnicas, razão pela qual lavrou os correspondentes autos de infração, com base no entendimento de que “[...] *os rendimentos decorrentes dos investimentos dos ativos garantidores das obrigações assumidas pelas seguradoras são operações empresariais compulsórias destas instituições tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio e, portanto, devendo compor as bases de cálculo do PIS e da Cofins*”.

Segundo a fiscalização, “[...] *a parcela do patrimônio total da empresa destinada à reserva técnica, sua efetivação e investimento compulsório e a cotidiana administração da alocação destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas compõem, por expressa disposição legal, uma atividade empresarial inapelavelmente própria de qualquer sociedade seguradora, ou seja, tal atividade empresarial constitui objeto social legalmente tipificado dessas sociedades*”, razão pela qual as receitas financeiras oriundas de tais investimentos compulsórios integram o faturamento da recorrente, devendo ser submetidas à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS, com base no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Para corroborar seu entendimento, a autoridade fiscal menciona os posicionamentos firmados pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta SRRF08-Disit 91-2012, na Solução de Consulta COSIT nº 83 de 2017 e na Solução de Consulta COSIT nº 126 de 2018, e decisões proferidas por este e. CARF.

Considerando que a autuação foi mantida pelo v. acórdão recorrido, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando que as receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios não configuram receitas operacionais da empresa, uma vez que não são originadas da exploração do seu objeto social, mas, sim, de investimentos compulsórios destinados a garantir o provisionamento de recursos necessários e suficientes para o pagamento de contingências que se apresentarem no futuro.

Defende que a natureza compulsória da aplicação financeira em tela não pode ser usada para caracterizar tal atividade como sendo atividade empresarial das sociedades

seguradoras, devendo ser entendida somente como uma forma de garantir liquidez às seguradoras, ressaltando que a atividade de intermediação de recursos financeiros próprios ou de terceiros não consta do seu objeto social, devendo ser desenvolvida (estritamente) por instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964.

Neste sentido, menciona que a gestão de recursos financeiros não é da essência do contrato de seguros, assim como, que “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”, nos termos do artigo 73 do Decreto-Lei nº 73/66.

Para corroborar seu entendimento, cita a Nota Técnica COSIT nº 21/2006 e o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, assim como, decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança, assegurando-lhe que as contribuições ao PIS e da COFINS incidam somente sobre o faturamento (excluindo qualquer receita estranha ao faturamento, como as receitas financeiras), e decisões proferidas por este e. CARF.

É o que passamos a apreciar.

A controvérsia se resume à subsunção (ou não) dos rendimentos decorrentes das reservas técnicas, constituídas pelas seguradoras por imposição legal, ao conceito de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.

A fim de analisarmos o ponto realmente controverso da presente lide, cumpre elencar as questões fáticas e legais que envolvem a demanda e não são objeto de controvérsia.

A recorrente é uma empresa do conglomerado SulAmérica, e tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde, sendo vedada sua atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades de seguro, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes, conforme estabelecido pelo artigo 3º do seu Estatuto Social. Por ser uma Sociedade Seguradora, lhe é vedado desenvolver qualquer outra atividade que não seja classificada como de seguros, uma vez que, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”.

O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, também prevê a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas pelas Sociedades Seguradoras para garantia de todas as suas obrigações, *ex vi*:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

Vigente à época dos fatos, a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional – CMN, dispunha sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, estabelecendo diversas diretrizes e requisitos para aplicação dos recursos, assim como, limitação quanto às modalidades de investimento, e de alocação por modalidade para cada segmento.

Ainda, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, “[a] *totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um*”.

No que se refere à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, merecem transcrição os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em breve síntese, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o conceito legal de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, passou a compreender não só a receita bruta de vendas de mercadorias e da prestação de serviços em geral, mas também o resultado auferido nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Neste sentido, merece referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 400.479 e RE nº 609.096, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o conceito de faturamento “[...] *está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED*”.

Neste cenário – e aqui se inicia a controvérsia –, a Receita Federal começou a emitir posicionamentos no sentido de que, diferentemente das receitas financeiras próprias da instituição, obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, as receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas seriam oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, configurando, por conseguinte, receita operacional.

Destaca-se, neste sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91, de 02 de abril de 2012, cuja ementa transcrevemos parcialmente abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

[...]

Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irreduzível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso".

No mesmo sentido, transcrevemos também parcialmente a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24 de janeiro de 2017 (reiterada pela Solução de Consulta COSIT nº 126, de 14 de setembro de 2018):

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Sabendo se tratar de tema ainda bastante controvertido em âmbito administrativo e judicial, com a devida vênia, entendemos que tal entendimento não merece subsistir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao firmar o entendimento de que o conceito de faturamento compreende o produto do exercício de atividades empresariais típicas, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED, o E. Ministro Relator Cezar Peluso expressamente adverte, em seu voto, que *“tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de “receita bruta total”, já veementemente repelida pela Corte”*.

A questão posta perante a Suprema Corte se referia à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS de empresas que não tem como atividade principal a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como as sociedades seguradoras e as instituições financeiras. Assim, a interpretação dada pelo STF, bem como, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, não buscaram alargar as hipóteses em que determinada receita seria considerada receita operacional, mas apenas resolver a problemática de se tributar empresas cuja atividade principal não é propriamente a venda de bens ou a prestação de serviços.

Neste sentido, merecem reprodução os seguintes excertos do voto do E. Min. Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED:

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/1990, dispõe, no item 3.3.2.3, que

“3.3.2.3. A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

- a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins.”

Conquanto não vincule a interpretação constitucional, tal definição oferece ponto sustentável de partida metodológica para compreender **faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou de seu objeto social, o que lhe exclui, de plano, abrangência de meras atividades acessórias, receitas puramente financeiras¹, ingressos esporádicos, como a venda de bens do ativo permanente, e meras entradas, dentre muitas outras.**

[...]

Visivelmente débil, portanto, a capciosa proposta teórica que tende a confundir o conceito de receitas empresariais típicas com o de receita bruta total. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere é indissociável da idéia jurídico-tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto.

Por isso, é preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais.

[...]

Venda de mercadorias e prestação de serviços são, por excelência, atividades tipicamente empresariais. Mas as atividades empresariais genericamente consideradas – que produzem faturamento – não se reduzem, na sua hoje complexa variedade, àquelas, as quais configuram apenas caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.

Por outro lado, insisto em que o reconhecimento da existência de atividades empresarias outras que, posto não se limitem a venda de mercadorias ou serviços, obtêm faturamento, não implicará, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se está a esclarecer e frisar, aqui, é apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito – bastante claro – de faturamento.

¹ De empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade.

Não se está retrocedendo à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, mas tão-só delimitando o real alcance semântico do signo “faturamento”. **(Grifamos)**

Com isso em vista, assim se manifestou o E. Ministro Relator especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelas seguradoras:

Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

E não deixo dúvidas ao propósito: não considero as receitas decorrentes de prêmios de seguros ou de intermediação financeira passíveis de tributação por PIS e COFINS, porque se originariam de prestação de serviço, nem, muito menos, de venda de mercadorias, mas pela boa razão de se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que extraio do texto constitucional.

[...]

Do mesmo modo, **seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantêm com os clientes, os segurados, ou o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.**

E a razão evidente é porque a lógica empresarial, a razão comercial da existência das seguradoras, assim como a dos bancos, é auferir lucros.

Embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trata de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais e, como tais, **exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como passo necessário, embora nem sempre suficiente, à obtenção de lucro.** **(Grifamos)**

Por fim, a proposta submetida pelo E. Ministro Relator e acolhida pela Suprema Corte foi a seguinte:

A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se **deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.**

Por isso, **escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade.** **(Grifamos)**

Por ser pertinente ao julgamento do presente litígio, deve-se ressaltar que, a partir de uma leitura sistemática do voto do E. Ministro, resta incontroverso que receitas financeiras atípicas seriam aquelas obtidas por empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade, como o caso das seguradoras.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, podemos analisar as atividades exercidas pelas sociedades seguradoras, a fim de determinar aquilo que se considera atividade empresarial típica.

Como vimos, a recorrente tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde. Além disto, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”. Assim, tanto pelo Estatuto Social quanto pelo Decreto-lei que regulamenta a sua atividade empresarial, as atividades da recorrente estão limitadas às atividades de seguro, sendo estas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 73/66, aquelas que envolvem “os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias”.

No mesmo sentido, o artigo 757 do Código Civil estabelece que “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Neste cenário, a única atividade empresarial típica das sociedades seguradoras é a oferta de seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias (no caso da recorrente, de seguro saúde), cujo faturamento é obtido com o pagamento do prêmio pelos segurados. É esta a atividade empresarial típica de toda e qualquer sociedade seguradora.

O fato de a lei exigir investimentos compulsórios por parte das seguradoras não tem o condão de alterar a natureza das receitas financeiras obtidas pela recorrente, ao exercer uma atividade que não é típica do seu ramo empresarial.

O caráter acessório de tais investimentos salta aos olhos diante de uma simples leitura do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que prevê a sua obrigatoriedade, o qual transcrevemos uma vez mais:

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ora, as obrigações contraídas pelas Sociedades Seguradoras são aquelas decorrentes da oferta de seguros, que configuram a sua atividade principal. Por sua vez, a constituição das reservas técnicas é mera exigência legal acessória para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Assim, a finalidade da empresa jamais será constituir o ativo garantidor, bem como, os rendimentos advindos de tais investimentos sempre serão receitas financeiras, uma vez que as seguradoras não se dedicam a tal ramo de atividade (e nem poderiam).

Realizando o cotejo da modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais, verificamos de forma cristalina que os investimentos (ainda que compulsórios) são totalmente distintos das atividades previstas no contrato social das seguradoras (ainda que façam parte do cotidiano da empresa).

O modelo de negócio e a atividade exercida pelas seguradoras para obtenção de faturamento e, posteriormente, lucro, é a oferta de seguros. Por sua vez, os investimentos compulsórios – ainda que impliquem receitas e, eventualmente, até mesmo, lucro – possuem como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora.

Como bem analisam Thais De Laurentiis e Márcio Costa, “[a] aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimento economicamente eivado da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Busca-se, assim, evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda”². Ora, a compulsoriedade do investimento – alinhada às limitações impostas pela legislação – apenas reforça o caráter acessório de tal atividade. Não me parece possível considerar uma atividade compulsória como uma atividade empresarial típica, justamente, por faltar-lhe a voluntariedade, a possibilidade de optar ou não pelo seu exercício, assim como, pelas condições de sua realização.

Neste sentido, merece transcrição novamente o artigo 85 do Decreto-lei nº 73/66, que demonstra se tratar de investimento extremamente regulamentado e que depende de autorização da SUSEP para sua alienação ou agravamento:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Assim, o argumento fazendário de que a compulsoriedade e habitualidade transformariam a atividade de investimento em atividade típica das seguradoras não subsiste, uma vez que apenas reforça se tratar de mera condicionante para exercício da atividade típica desenvolvida pelas seguradoras – oferta de seguros. Neste sentido, cumpre ressaltar que não é a habitualidade que determina o caráter empresarial típico de determinada atividade, até porque, quase todas as empresas têm que exercer habitualmente atividades de contabilidade, administração, gestão financeira, gestão de recursos humanos, marketing, etc, e nem por isso tais atividades são consideradas atividades principais das empresas.

² LAURENTIIS, Thais De; Costa, Márcio. *Rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das provisões técnicas devem ser tributados pelo PIS/COFINS?* In Contribuições: evolução jurisprudencial no CARF, STJ e STF. Marcelo Magalhães Peixoto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Micheli Przepiorka (Coord.), 1 ed., São Paulo: MP, 2022, pgs. 318-319.

Por representar precisa análise da situação posta, merecem transcrição os seguintes excertos do parecer do E. Ministro Aposentado Cezar Peluso, colacionado aos autos:

7. É falso que, imposto por lei cogente, o ato de aplicar recursos próprios para, mediante constituição de reservas técnicas, garantir o cumprimento de suas obrigações, embora sendo por isso habitual do ponto de vista prático, configure atividade institucional típica das seguradoras, cujo objetivo social é prestar tutela jurídica aos segurados contra consequências danosas de eventuais sinistros, e a cuja prestação deve corresponder contraprestação representada pelos prêmios convencionais, cujo pagamento é sempre devido por quem, na forma do contrato, se beneficia da prestação do seguro. Como as demais empresas, as seguradoras são, por lei, obrigadas a praticar diversos outros atos, sem que estes se repute inerentes, por rotineiros, a suas atividades típicas, que são sempre voluntárias. A constituição das reservas técnicas não é atividade própria do objeto social das seguradoras, a que correspondesse alguma contraprestação do Estado ou dos segurados, mas condição de exercício regular de suas atividades típicas, análoga, p. ex., a depósito judicial para garantia de embargos à execução, o qual também gera receita financeira, mas que se não considera no faturamento da pessoa jurídica depositante, embora a lei o exija para exercício do ônus defensivo. O que a Receita Federal não vê, nem distingue é condição e atividade condicionada, nem o fato óbvio de a receita financeira não significar aí contraprestação devida, pelo segurado, por prestação de serviço típico da seguradora. As seguradoras não prestam serviço de seguro ao Banco, quando depositam as reservas técnicas! A extensão conceitual aqui carece, pois, de todo fundamento (a).

8. Não menos imprópria é a tentativa de equiparação entre as seguradoras e as instituições financeiras, baseada no só fato, ad iudicium, de ambas terem receitas oriundas de aplicações financeiras. A diferença substancial, que obsta a qualquer analogia para efeito de apuração do fato gerador e da base de cálculo das contribuições, é que as instituições financeiras recebem valores que entram no seu faturamento a título de contraprestação dos serviços típicos que prestam aos clientes, ao passo que as seguradoras recebem renda financeira do que são, por lei, obrigadas a investir para garantia dos compromissos contratuais, não porque sejam contraprestação de prestação típica a terceiros, senão a título de condição da suas futuras prestações.

Ou seja, do ponto de vista que interessa ao tema da consulta, que está em definir o conteúdo normativo de faturamento, as receitas financeiras das aplicações obrigatórias das seguradoras são idênticas, na essência, às de suas aplicações voluntárias, a alugueres de imóveis seus, a dividendos de participação no capital doutra empresa, a indenização de seguro de coisa própria sinistrada, a valores de aumento do capital social, etc, verbas todas que, cabendo no conceito mais amplo de receita tomada como gênero, se somam e incorporam aos ativos próprios, mas não compõem a noção mais restrita de receita que, como espécie, corresponde à ideia constitucional de faturamento, pela razão decisiva de que não significam contraprestação de prática voluntária de alguma atividade típica das seguradoras.

Não se concebe atividade empresarial típica que não seja voluntária ou espontânea. É despropósito dizer que a prática de ato imposto por lei como condição para exercício regular do comércio seja atividade negocial típica da empresa. E nisto escusa insistir (b).

9. Mais inconsistente, ainda, é a argumentação de que as receitas financeiras advindas dos investimentos para fim das reservas técnicas seriam de natureza jurídico-tributária diversa das decorrentes de aplicações financeiras ordinárias, porque estas são voluntárias e de recursos próprios, e compulsórias aquelas, as quais incrementariam o total dos prêmios recebidos e, nesse sentido, nem seriam, a rigor, de recursos próprios. A gratuidade do raciocínio, neste passo, é manifesta. Não se descobre razão nenhuma que justifique classificação jurídica, ou contábil, distinta para essas duas modalidades de receitas financeiras, porque são ambas oriundas da aplicação financeira de recursos próprios das seguradoras, os quais, no fundo, são integrados, não apenas pelos prêmios recebidos, mas por todas as demais verbas que, como o capital social e outros ingressos ou ativos pecuniários, formam o patrimônio financeiro responsável pelas obrigações das seguradoras

Somado a tudo o que foi exposto, merece menção o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98, abaixo transcrito:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) **a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; (Grifamos)**

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante - dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade

exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16327.720020/2019-76; Acórdão nº 3302-014.560; Relator Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus; sessão de 19/06/2024)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.721224/2017-13; Acórdão nº 3302-006.551; Relator Conselheiro Corinho Oliveira Machado; sessão de 26/02/2019)

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(Processo nº 16682.720657/2011-66; Acórdão nº 3301-005.361; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira; sessão de 24/10/2018)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos

garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.722920/2016-66; Acórdão nº 3301-005.183; Relatora Conselheira Semiramis de Oliveira Duro; sessão de 26/09/2018)

Por todo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos investimentos em ativos garantidores.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe integral provimento, no sentido de afastar a exigência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos investimentos em ativos garantidores.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues